



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



REQUERIMENTO Nº

RQ 3403 /2014

L I D O

(Do Senhor Deputado Joe Valle)

29109114

Associação de Plenários

Requer encaminhamento de pedido de informações que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Nos termos do Artigo 69-C, inciso I, alíneas *o*, *p*, *q* e *r* do Regimento Interno, venho à honrosa presença de Vossa Excelência requerer que sejam requisitadas, por escrito, informações ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS acerca da supressão das ferramentas de planejamento, gestão, controle e fiscalização daquele órgão por meio de nomeação de 70% do efetivo por cargos em comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente mais de 70% dos cargos em comissão são ocupados por pessoas estranhas ao transporte público, indicados por apadrinhados políticos. Menos de 20% dos cargos são de servidores da Carreira de Atividades de Transportes Urbanos.

O Decreto Nº 35.253, de 20 de março de 2014 não somente criou uma Subsecretaria de Fiscalização junto à Secretaria de Transportes, mas também extinguiu a única diretoria do DFTRANS que era responsável pelo monitoramento e fiscalização do transporte público: extinguiu a Diretoria Operacional do DFTRANS.

Esse mesmo Decreto também retirou do DFTRANS a competência de FISCALIZAR transferindo essa competência para a Secretaria de Estado de Transportes, com função a ser exercida EXCLUSIVAMENTE pela Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas – Auditores Fiscais da AGEFIS.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3403/2014

Folha Nº 01

4

L 16809



Como seria possível imaginar um transporte público coletivo de qualidade, digno e eficiente se atualmente o DFTRANS – ÓRGÃO GESTOR DO TRANSPORTE, não tem sequer competência para fiscalizar.

O DECRETO Nº 35.253, de 20 de março de 2014, além de prejudicar de forma direta o transporte público do Distrito Federal, foi concebido para atender a uma demanda política de uma carreira, sendo também é portador de inúmeros vícios de legalidade. Vícios que devem ser questionados por esta casa.

O Decreto afronta uma decisão judicial anterior da 12ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em que negou mandado de segurança da Categoria de Auditores Fiscais da AGEFIZ em sua pretensão de exercer privativamente as competências de fiscalização do transporte público de passageiros.

Não houve um debate prévio entre as carreiras diretamente interessadas na melhoria do transporte público, entre a Secretaria de Transportes, o DFTRANS e a sociedade, para evitar um retrocesso do modelo de planejamento e gestão do transporte público às formas do extinto DTU/DF, como o que aconteceu de fato com a publicação desse Decreto.

O Decreto nº 35.253, afronta o Lei nº 4.011/2007, que reestabeleceu a competência do órgão gestor de transporte – DFTRANS para “fiscalizar” a área de transporte.

Assim enuncia a Lei nº 4011/2007:

Art. 10. Competem à entidade gestora o planejamento operacional, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos e dos níveis tarifários, o controle e a fiscalização dos serviços públicos e privados de transporte de passageiros, a gestão do Fundo de Transportes e a operação de terminais e pontos de parada.

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 34031 2014

Folha Nº 02 *AV*

O Artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal de 88, é claro ao afirmar que uma Autarquia como o DFTRANS somente poderá ser criada por lei específica, o que torna o Decreto INCONSTITUCIONAL, pois o mesmo altera substancialmente a concepção do Órgão Gestor do Transporte Público no Distrito Federal, retirando uma de suas competências precípua: a fiscalização.

A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no seu artigo 22 observa as atribuições mínimas dos órgãos gestores:



Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I – planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II – avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III – implantar a política tarifária;

IV – dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V – estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI – garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII – combater o transporte ilegal de passageiros.

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 3403/2014

Folha Nº 03 AR

O DFTRANS foi concebido a partir do antigo Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes – DTU, sendo transformado posteriormente na Autarquia denominada Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU, pela Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992. Com denominação finalmente alterada para Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS), em 11 de julho de 2003, por força do Decreto nº 23.902, o que confirma a natureza autárquica desse órgão.

Logo, as atribuições mínimas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587/2012, no seu art. 22, são atinentes a esta Autarquia, a considerar ser o DFTRANS a Entidade Gestora do STPC/DF.

Nesse caso um Decreto (o Decreto 35.253, de 20 de março de 2014) não pode dispor de forma distinta, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

Além disso, o Art. 14, do PDTU – Lei 4.566/2011, publicada por este mesmo Governo, determina o “FORTALECIMENTO DO ÓRGÃO GESTOR DE TRANSPORTE”, entendimento diverso do que está no Decreto que retira a competência de fiscalizar do DFTRANS, deixando-o incapaz de gerir o transporte público em Brasília.

Deixar um DFTRANS, sucateado e incapaz de fiscalizar as empresas que prestação serviço de transporte não atende ao interesse público, não prioriza o planejamento e a gestão do transpor público. Ao contrário, deixa o cidadão jogado à própria sorte, nas mãos de empresários que visam somente a lucratividade, sem um



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

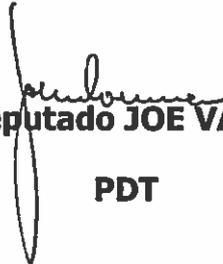


órgão gestor forte e eficiente para PLANEJAR, GERIR e FISCALIZAR o que acontece de fato nas ruas.

É necessário, portanto, a despeito de tudo o que vem acontecido nos últimos anos no complexo sistema de transporte público de nossa cidade, tomar medidas enérgicas para retomar uma gestão que priorize o cidadão, o trabalhador, os homens e mulheres que dependem do ônibus para ir para o trabalho, para o lazer, para os hospitais.

Por essas razões, conclamo os membros desta comissão para aprovar o presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado JOE VALLE
PDT

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 34.03/2014

Folha Nº 04 *RV*

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 34.03/2014

Folha Nº 03 *RV*
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 34.03/2014

Folha Nº 04 *RV*
SEM EFEITO



Memo. nº 50/2014/CFGTC

DOC0116112014

Brasília, 23 de agosto de 2014.

À Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: **Autuação em Requerimento**

Senhor Chefe,

Encaminho à Vossa Senhoria, para autuação e outras providências cabíveis o Requerimento a seguir especificado:

- i) Requerimento de Informação nº 03/2014, elaborado pelo Presidente da CFGTC, que solicita informações ao Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS acerca da supressão das ferramentas de planejamento, gestão, controle e fiscalização daquele órgão por meio de nomeação de 70% do efetivo por cargos em comissão.

Atenciosamente,

João Carlos Martins Neto
Secretário da Comissão de Fiscalização,
Governança, Transparência e Controle – CFGTC

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 340312014

Folha Nº 05 *AR*



Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.403/2014

Autoria: Deputado Joe Valle (Pedido de Informação)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à **Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC**, nos termos do art. 69-C, I, alínea "o", do Regimento Interno da CLDF.

Em 24/09/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

RA Nº 3403/2014

Folha Nº 06